

**JOSIANE PATRÍCIA FRUTUOSO**

**AS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA E SUA  
APLICABILIDADE JUNTO À JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL DE MINAS  
GERAIS, POR OCASIÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ENTRE CASAL DE  
MILITARES DA ATIVA**

CARATINGA

CURSO DE DIREITO

2016

**JOSIANE PATRÍCIA FRUTUOSO**

**AS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA E SUA  
APLICABILIDADE JUNTO À JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL DE MINAS  
GERAIS, POR OCASIÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ENTRE CASAL DE  
MILITARES DA ATIVA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito das  
Faculdades Integradas de Caratinga, como  
requisito parcial para obtenção do título de  
bacharel em direito.

Área de concentração: Direito Processual Penal.  
Orientador: Prof. Ivan Lopes Sales.

CARATINGA

CURSO DE DIREITO

2016

## DEDICATÓRIA

Dedico à minha mãe Maria Aparecida *in memoriam*, a pessoa mais importante da minha vida.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

Aos meus pais, Izalpino Soares Frutuoso e Maria Aparecida Lopes Frutuoso *in memoriam* que trabalharam duro no campo, para colocarem comida na mesa. Lembro quando tinha sete anos de idade e adorava ler em casa. Meus pais chegavam do serviço no campo, cansados e sujos, se sentavam em uma cadeira velha na varanda e ali ficavam me ouvindo ler as histórias do livro de português, que a tia Mirta, minha professora, passava como leitura tal dever de casa. Minha mãe sempre dizia que o estudo era essencial para obter sucesso na vida. Hoje ela não se encontra presente entre nós, porém, mesmo não estando, sinto fortalecida pelos seus grandes ensinamentos, que me tornaram uma mulher digna e com caráter. E que me fizeram, jamais, desistir dos meus ideais.

Aos meus irmãos e sobrinhos, muito obrigada, pelo incentivo e força.

Ao meu orientador, professor Ivan Lopes Sales, que foi fundamental para elaboração desta monografia.

Aos meus amigos, os quais sempre estiveram presentes em minha vida, com sorrisos e palavras de incentivo. Em especial minhas grandes amigas, Edlaine e Josélia que me fazem acreditar que lealdade existe.

Ao Senhor Coronel do Quadro da Reserva da gloriosa Polícia Militar de Minas Gerais, Sérgio Augusto Veloso Brasil, que sempre me apoiou e incentivou a escrever sobre este tema. Jamais esquecerei da sua bondade comigo.

Enfim, agradeço também a uma pessoa muito especial, que desde o primeiro dia de aula, me incentivou. Thiago, obrigado por tudo que fez por mim. E não poderia esquecer do meu ex-comandante de pelotão, o Senhor Tenente Flavio Batista da Silva, por sempre estender a mão amiga nas horas difíceis e me ajudar, com as trocas de serviço para ir à faculdade. São muitas pessoas especiais em minha vida, que não caberiam neste papel, a palavra que define toda minha trajetória acadêmica é: GRATIDÃO.

*“(...) fechada a porta da Casa Verde, entregou-se ao estudo e à cura de si mesmo. Dizem os cronistas que ele morreu dali a dezessete meses no mesmo estado em que entrou, sem ter podido alcançar nada. Alguns chegam ao ponto de conjecturar que nunca houve outro louco além dele em Itaguaí, mas esta opinião fundada em um boato que correu desde que o alienista expirou, não tem outra prova senão o boato; e o boato duvidoso, pois é atribuído ao Padre Lopes, que com tanto fogo realçara as qualidades do grande homem. Seja como for, efetuou-se o enterro com muita pompa e rara solenidade”.*

(O Alienista, Machado de Assis).

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

**CP** – Código Penal

**CPM** – Código Penal Militar

**CPP** – Código de Processo Penal

**CPPM** – Código de Processo Penal Militar

**IPM** – Inquérito Policial Militar

**ONU** – Organização das Nações Unidas

## RESUMO

A Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, designada como Lei “Maria da Penha” traz um marco no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Importantes instrumentos jurídicos como a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher e de outros tratados internacionais e, em especial, da própria Constituição Federal da República Federativa do Brasil vigente, em seu §8º do art. 226 ensejaram um trato específico sobre a questão no país. Ocorre que o Código Penal Militar é claro quando trata de crime militar, independente do dolo do agente. Se na prática do ilícito envolve militares da ativa, seja como sujeito ativo ou como passivo do delito, é crime militar, portanto, julgado pela Justiça Militar Estadual. Quando se reporta à aplicabilidade desta legislação para a Justiça Militar Estadual, há o registro de conflito de competência com Justiça Comum Estadual, para processar e julgar o militar estadual da ativa que praticar crimes contra a pessoa, caracterizados como violência doméstica e familiar, contra a militar estadual da ativa, com quem possui relação íntima de afeto.

**Palavras - Chave:** Lei Maria da Penha; regime jurídico; crime militar.

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....   | <b>9</b>  |
| <b>CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS</b> .....  | <b>11</b> |
| <b>1. PROTEÇÃO À FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b> .   | <b>15</b> |
| 1.1. Aspectos Gerais Sobre a Família no Ordenamento Jurídico Brasileiro.....  | 16        |
| 1.2 A Proteção à Família Advinda da Constituição Federal de 1988 .....  | 18        |
| 1.3 A Lei Maria da Penha e as Medidas Protetivas .....  | 20        |
| <b>2. O CPPM E O CRIME MILITAR</b> .....  | <b>24</b> |
| 2.1 Aspectos Gerais .....   | 24        |
| 2.2 Tipos de Crimes Militares .....   | 26        |
| <b>3. VIOLÊNCIA FAMILIAR ENTRE CASAIS DE MILITARES E A<br/>POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI<br/>MARIA DA PENHA</b> ..... | <b>31</b> |
| 3.1 Violência Entre Casais de Militares .....   | 32        |
| 3.2 Possibilidade de Extensão de Medidas Protetivas às Mulheres de Casais de<br>Militares .....   | 35        |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....   | <b>39</b> |
| <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....   | <b>41</b> |

## INTRODUÇÃO

A pesquisa aqui descrita trata das medidas protetivas da Lei Maria da Penha e sua aplicabilidade junto à Justiça Militar Estadual de Minas Gerais, por ocasião de violência doméstica entre casal de militares da ativa.

Por isso, levanta-se o seguinte questionamento: como forma de proteção à família, à sociedade, e à vítima, militar estadual da ativa, os magistrados da Justiça Militar Estadual, com fulcro na alínea “e” do Art. 3º do CPPM, podem aplicar as medidas protetivas da Lei Maria da Penha, aos casos que lhe forem submetidos?

Com fundamentação na analogia transcrita na alínea “e” do Art. 3º do CPPM, os magistrados da Justiça Militar Estadual podem aplicar as medidas protetivas da Lei Maria da Penha, aos casos que lhe forem submetidos, especialmente, pela gravidade dos atos de violência doméstica e a amplitude de suas consequências para a família, a sociedade, e para a vítima, militar estadual da ativa.

Quanto ao cerne da questão da pesquisa, serão tratadas matérias como aplicação analógica da Lei Maria da Penha, quando também serão desenvolvidas linhas de raciocínio em três correntes doutrinárias. Assim, Luiz Flávio Gomes<sup>1</sup>, renomado jurista e professor, observa atentamente quanto às agressões familiares entre militares:

(...) o militar que agride a mulher também militar, no ambiente doméstico, comete crime comum ou militar? Três posições: (a) o crime é militar, por força do art. 9º, I, a, do Código Penal militar, não se podendo aplicar nenhum dispositivo da lei Maria da Penha; (b) o crime é comum e aplica-se totalmente a lei Maria da Penha; (c) o crime é militar impróprio, podendo ter incidência a lei Maria da Penha (na sua parte protetiva). Para nós, a terceira corrente é a mais ajustada. Embora a lei Maria da Penha esteja voltada para a criminalidade comum, é certo que suas medidas protetivas podem ter incidência analógica benéfica mesmo quando o delito seja militar. Em outras palavras: a natureza militar da infração não impede a incidência das medidas protetivas da Penha, porque se trata de uma aplicação analógica benéfica.

Objetivou-se, portanto, analisar a competência da Justiça Militar Estadual para aplicar medidas protetivas previstas na legislação da Lei Maria da Penha, em processos de militar estadual da ativa que praticar condutas inseridas no rol de crimes

---

<sup>1</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Lei Maria da Penha: aplicação para situações análogas**. 2009. Disponível em: <[www.lfg.com.br](http://www.lfg.com.br)>. Acesso em: 02 agosto de 2016.

contra a pessoa, caracterizadas como violência doméstica contra a militar estadual da ativa com quem possui relação íntima de afeto.

Será analisada também a competência da Justiça Militar Estadual bem como da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o militar estadual da ativa que praticar condutas inseridas no rol de crimes contra a pessoa, caracterizadas como violência doméstica contra a militar estadual da ativa com quem possui relação íntima de afeto; o conflito de competência para processar e julgar o militar estadual da ativa que praticar condutas inseridas no rol de crimes contra a pessoa, caracterizadas como violência doméstica contra a militar estadual da ativa com quem possui relação íntima de afeto.

No presente trabalho será utilizado o método teórico dogmático pautado em doutrina, jurisprudência e legislação. A proposta foi abordar em aspectos distintos a questão das medidas protetivas e a forma como o Código Penal Militar aborda a questão. A pesquisa pode ser considerada como interdisciplinar, pois engloba áreas difusas como Direito Constitucional e Código Penal Militar.

Como base para o desenvolvimento do estudo, serão utilizadas leis, jurisprudências e doutrinas relativas ao tema; além de apresentar as linhas das correntes doutrinárias existentes sobre a competência da Justiça Comum Estadual e da Justiça Militar Estadual.

## CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

O ordenamento jurídico brasileiro evoluiu muito nas últimas décadas no que diz respeito aos instrumentos de proteção à família, a igualdade dos membros do grupo familiar e na tentativa de coibir a violência doméstica.

É reconhecida no país a utilização de importantes instrumentos jurídicos para proteção da família, como a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais e, em especial, da própria Constituição Federal da República Federativa do Brasil vigente, em seu §8º do art. 226<sup>2</sup> ensejaram um trato específico sobre a questão no país.

**Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010).

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Estes dispositivos vieram trazer a tentativa de proteger a família, a igualdade de seus membros e coibir a violência em seu seio. No entanto, a violência familiar continuou crescendo, principalmente a violência contra a mulher. Por isso, outro dispositivo legal foi criado.

<sup>2</sup> BRASIL. **Constituição Federal.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. *In:* Vade Mecum – Acadêmico de direito. 5 ed. Organizadora: Anne Joyce Angher, Ed Rideel, São Paulo, 2008. p. 35.

A Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida popularmente como Lei “Maria da Penha” veio como uma esperança ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Sobre a lei “Maria da Penha”, pode-se dizer<sup>3</sup>:

A Lei 11.340, intitulada “Lei Maria da Penha”, foi sancionada em 7 de agosto de 2006, pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Dentre as várias mudanças promovidas pela lei, está o aumento no rigor das punições das agressões contra a mulher, quando ocorridas no âmbito doméstico ou familiar. A lei entrou em vigor no dia 22 de setembro, e, já no dia seguinte, o primeiro agressor foi preso, no estado do Rio de Janeiro, após tentar estrangular a ex-esposa. O nome da lei é uma homenagem a Maria da Penha Maia, que foi agredida pelo marido durante seis anos. Em 1983, por duas vezes, ele tentou assassiná-la. Na primeira com arma de fogo, deixando-a paraplégica e, na segunda, por eletrocussão e afogamento.

Mas a lei Maria da Penha atende somente às mulheres que são civis, as mulheres militares que tem como cônjuge um militar, não podem se beneficiar das medidas protetivas por ela oferecida.

Pedro Paulo Pereira Alves<sup>4</sup> destaca:

É sabença geral que os militares sejam eles estaduais ou federais estão sujeitos a um regime jurídico peculiar, sendo estes submetidos a rígidos preceitos da disciplina e hierarquia militares. Assim, é aplicável, além dos preceitos previstos nos regulamentos e códigos de ética, o Código Penal Militar (CPM), o qual prescreve os crimes e as penas a que serão submetidos os militares brasileiros. Portanto será considerado crime militar aquela conduta típica, ilícita e culpável que se enquadrar em uma das situações previstas no art. 9º do Decreto-lei nº 1001/69 (CPM).

Por isso, o tema aqui proposto aborda as medidas protetivas da Lei Maria da Penha e sua aplicabilidade junto à Justiça Militar Estadual de Minas Gerais, por ocasião de violência doméstica entre casal de militares da ativa.

---

<sup>3</sup> SOUZA, Paulo Rogerio Areias de. **A Lei Maria da Penha e sua contribuição na luta pela erradicação da discriminação de gênero dentro da sociedade brasileira**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 61, fev 2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5886](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5886)>. Acessado em 31 de maio de 2016.

<sup>4</sup> ALVES, Pedro Paulo Pereira. **Lei Maria da Penha: crimes entre militares cônjuges e seus reflexos**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2878, 19 maio 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19143>>. Acesso em: 25 de abril de 2016.

A violência entre casal de policiais militares da ativa é considerado pelo CPPM não como violência doméstica, mas como crime militar. Jorge César de Assis<sup>5</sup> aborda o crime militar dizendo:

Em uma definição bem simples poderíamos dizer que crime propriamente militar é aquele que só está previsto no Código Penal Militar, e que só poderá ser cometido por militar, como aqueles contra a autoridade ou disciplina militar ou contra o serviço militar e o dever militar. Já o crime impropriamente militar está previsto ao mesmo tempo, tanto no Código Penal Militar como na legislação penal comum, ainda que de forma um pouco diversa (roubo, homicídio, estelionato, estupro, etc.) e via de regra, poderá ser cometido por civil.

Reportando-se à história da polícia feminina na Polícia Militar de Minas Gerais, a partir do ano de 1981, permitiu-se o acesso da mulher na Instituição. Também foi outro marco na história das mulheres, especificamente no Estado mineiro, assim como no país, ensejando um redesenho do emprego doutrinário e operacional de seu efetivo, com reflexos para questões de infraestrutura dos aquartelamentos, bem como de seu emprego operacional, entre outros.

Com o passar do tempo, família de policiais militares foram se formando e, como em todos os relacionamentos íntimos de afeto, ocorreram as desavenças e, lamentavelmente, registros de violência doméstica contra a militar estadual da ativa, foco deste estudo. Neste caso tratado estudos existem e apontam a divergência entre a competência da Justiça militar estadual e a Justiça Estadual Comum para dirimir a matéria.

Neste sentido, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha<sup>6</sup> destaca:

Por se tratarem tanto o Código Penal Militar quanto a Lei Maria da Penha de leis especiais e regulamentarem tipos penais afins nos crimes contra a pessoa, poder-se-ia supor um aparente conflito de normas constitucionais e/ou legais. Não é o caso. Isso porque, para um crime ser considerado de natureza militar, mister a afronta aos princípios fundamentais norteadores da ordem, disciplina e hierarquia das Forças Armadas. Assim, o delito só se define como tal, quando cometido em prejuízo da funcionalidade do Exército, Marinha e Aeronáutica. Os que estiverem fora desse enquadramento

<sup>5</sup> ASSIS, Jorge César de. **Art. 9º do CPM: A ofensa às instituições militares como elemento determinante na caracterização do crime militar**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 84, jan 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8798](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8798)>. Acessado em 30 de maio de 2016.

<sup>6</sup> ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. **A Lei Maria da Penha e o Direito Penal Militar**. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/a-lei-maria-da-penha-e-o-direito-penal-militar-por-maria-elizabeth-guimaraes-teixeira-rocha/>. Acessado em 22 de abril de 2016.

encontram óbice de natureza formal para sua apreciação na Justiça especializada e, por esse motivo, descabe a incidência da legislação castrense em processos de violência de gênero.

Quando se reporta à aplicabilidade desta legislação para a Justiça Militar Estadual, há o registro de conflito de competência com Justiça Comum Estadual, para processar e julgar o militar estadual da ativa que praticar crimes contra a pessoa, caracterizados como violência doméstica e familiar, contra a militar estadual da ativa, com quem possui relação íntima de afeto.

Ocorre que o Código Penal Militar é claro quando trata de crime militar, independente do dolo do agente. Se na prática do ilícito envolve militares da ativa, seja como sujeito ativo ou como passivo do delito, é crime militar, portanto, julgado pela Justiça Militar Estadual.

Senão se observe o que descreve o Art. 9º, inciso II, alínea “a”:

Crimes militares em tempo de paz:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I – (...)

II – os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

(...)

Em outro giro, a Justiça Militar tem competência para conhecer e julgar os crimes militares, mesmo que em decorrência de violência doméstica ou familiar, exclusivamente se os agentes envolvidos forem militares da ativa. Não se cogita, como quer a corrente minoritária, que sendo a casa asilo inviolável não se pode ter interferência do foro castrense – não é assim. Daí a importância deste tema no desenvolvimento do trabalho técnico científico.

Desta feita, o objetivo do presente trabalho é estudar a viabilidade de aplicação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha por magistrado da Justiça Militar, na hipótese de crime militar entre integrantes da ativa da Instituição, a ser julgado pela justiça castrense, fazendo uma breve análise do conflito, seus aspectos doutrinários e jurisprudenciais, analisando-se a possibilidade de aplicação do instituto da analogia, e, pesquisando-se, enfim, a aplicação das medidas protetivas em foco, em casos concretos.

## 1. PROTEÇÃO À FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Até algum tempo atrás, a família era vista apenas do ponto patrimonial, onde seu objetivo maior era de procriação, não levando em consideração o caráter afetivo e a isonomia entre os membros da família. No entanto, fazia-se necessário que fosse reconhecido o pluralismo das entidades familiares, de maneira que a legislação vigente procurasse maneiras de oferecer proteção tanto à família em si quanto aos membros desta instituição.

Com o passar dos anos as famílias mudaram muito, tanto no seu formato quanto na maneira em que seus membros se relacionam. A afetividade passou a ser fator tão importante quanto o laço sanguíneo e o ordenamento jurídico precisou se adequar a essa nova realidade.

Nesta situação, a Constituição Federal de 1988 veio trazer uma inovação ao reconhecer os novos formatos de família, ao destacar a igualdade entre os membros, ao reconhecer os laços afetivos e ao oferecer proteção à instituição como um todo e aos seus membros.

Quanto a esta realidade, Silvio Rodrigues<sup>7</sup> destaca:

A família constitui a base toda a estrutura da sociedade. Nela se assentam não só as colunas econômicas, como se esteiam as raízes morais da organização social. De sorte que o Estado, na preservação de sua própria sobrevivência, tem interesse primário em proteger a família, por meio de leis que lhe assegurem o desenvolvimento estável e a intangibilidade de seus elementos institucionais.

Por isso, procurou-se abordar a questão da proteção à família advinda da Constituição de 1988, pois a partir dela e de suas inovações outros dispositivos legais se originaram, cuidando não somente da entidade familiar, mas também dos seus membros, a exemplo da Lei Maria da Penha, que oferece proteção contra a violência familiar, prevenindo, penalizando o infrator e oferecendo medidas protetivas às vítimas, visando sempre o bem estar dos membros do grupo familiar e a preservação da vida.

---

<sup>7</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. V. 6. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012. p.04

## 1.1. Aspectos Gerais Sobre a Família no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Pode-se considerar que a família é a primeira forma de organização social criada pelo homem, e que foi se diferenciando de acordo com o desenvolvimento social e cultural da sociedade, mas que sempre teve como função primordial a procriação e a defesa daqueles que fazem parte desse grupo.

É mister compreender o conceito de família e sua evolução para que se possa analisar com clareza a construção da proteção que é dada à família na atualidade.

Além das transformações oriundas do desenvolvimento humano e social, a família também sofreu influência do pensamento político, religioso e econômico no momento do qual a sociedade estava inserida. Nos primórdios, devido à subordinação do homem à natureza, a relação do homem e da mulher dentro do núcleo familiar se embasava na sobrevivência e na procriação. Não havia preocupação para com os laços afetivos. As famílias eram predominantemente patriarcais.

Na concepção cristã, a família era vista como um local de dominação do homem sobre a mulher e os filhos, conforme citado por Carlos Roberto Gonçalves<sup>8</sup>:

Instala-se no direito romano a concepção cristã da família, na qual predominam as preocupações de ordem moral. Aos poucos foi então a família romana evoluindo no sentido de se restringir progressivamente a autoridade do pater.

O domínio da Igreja Católica sobre o formato e as relações familiares se estendeu ao longo dos séculos e exerceu força com o passar do tempo. Valorizava-se o casamento religioso, mesmo que desprovido de sentimento entre o casal, pois o foco era a construção de uma família nos moldes exigidos pela igreja. Considerava-se que o nascimento de um filho era o laço que fazia com que as famílias dos cônjuges se unissem como uma só. Alguns estudiosos do direito consideram que a partir daí se deu o surgimento de alguns direitos amplos, pautados nessa união de famílias, geralmente com base no primogênito do sexo masculino, que tinha como obrigação cuidar da união familiar e do patrimônio.

---

<sup>8</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito de família**. 3.ed.rev. e atual. v.VI. São Paulo: Saraiva, 2007. p.15.

A igreja tentou manter proteção ao seio familiar repudiando algumas práticas sociais comuns à época, como o adultério e o concubinato, conforme destaca Caio Mário da Silva Pereira<sup>9</sup>:

O aborto, o adultério, e principalmente o concubinato, nos meados da Idade Média, com as figuras de Santo Agostinho e Santo Ambrósio; até então o *concubinatus* havia sido aceito como ato civil capaz de gerar efeitos tal qual o matrimônio. Os próprios reis mantiveram por muito tempo esposas e concubinas e até mesmo o clero deixou-se levar pelos desejos lascivos, contaminando-se em relações carnavais e devassas, sendo muito comum a presença de mulheres libertinas dentro dos conventos.

Em meados dos séculos XIV a XVI, mudanças na realidade social e na base econômica, crise do feudalismo e o desenvolvimento mercantil forçaram a sociedade a mudar seu modo de vida. No entanto, houve um fortalecimento do poder patriarcal, permanecendo ela e os filhos submissos ao patriarca.

Sobre o papel do pai na família, Caio Mário da Silva Pereira<sup>10</sup> afirma:

O pater era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos (penates) e distribuía justiça. Exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*), podia impor-lhes pena corporal, vendê-los tirar-lhe a vida.

Com o passar do tempo e com as mudanças sociais ocorridas, com as demandas econômicas e as necessidades que as famílias passaram a apresentar, o formato de família foi se diferenciando e sendo necessário que a legislação também mudasse para acompanhar essa nova realidade.

Com o crescimento da industrialização o modelo de família medieval começa a desmoronar, pois as mulheres e crianças começaram a trabalhar nas fábricas para ajudar no sustento da família, mudando assim a hierarquia familiar. Iniciam-se assim, o surgimento dos ideais de igualdade de direitos.

Com a modernidade vieram outros tipos de modelos familiares, que não somente o laço sanguíneo dominava, mas também o afeto e o cuidado mútuo. Começaram a destacar-se formatos de famílias como a monoparental, onde há apenas um dos pais e os filhos, a parental, onde não há pais, somente irmãos, a união

---

<sup>9</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento da paternidade e seus efeitos**. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 7.

<sup>10</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituição de direito civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p.28

estável, que são cônjuges não unidos pelo casamento civil ou religioso, e mais atualmente a homoafetiva.

Com a assinatura da Declaração Universal dos Direitos do Homem, votada na ONU no ano de 1948 ficou assegurado que é direito de todos fundar uma família, pois conforme em seu art. 163, a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e esta tem direito à proteção tanto da sociedade quanto do Estado.

No ordenamento jurídico pátrio, o marco preponderante para a proteção da família foi a Constituição de 1988, pois a partir dela houve reconhecimento dos diversos formatos de família e da importância que se deve dar à sua proteção.

## **1.2 A Proteção à Família Advinda da Constituição Federal de 1988**

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu novo tratamento às famílias proveniente das transformações no seio da sociedade. Anterior à Carta Magna de 1988 estavam a lei 4.212 de 1962, onde a mulher casada obteve capacidade jurídica e a lei 6.515 de 1977 com a permissão do divórcio, antes não existente na legislação brasileira.

O art. 5º da Constituição Federal de 1988<sup>11</sup> trouxe a aplicação da igualdade entre homens e mulheres, onde se encontra:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

A importância da aplicação do princípio da isonomia entre os pares dentro da família prevê igual tratamento jurídico para eles, destacando que muito além de uma unidade econômica, a família é uma unidade afetiva, onde é necessária a existência de mais de um para que se estabeleçam as relações de afeto, sem que sejam necessárias as relações de sangue.

---

<sup>11</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acessado em 23 de setembro de 2016.

No que diz respeito aos filhos, a Carta Magna brasileira os iguala de forma plena, pois não há distinção entre os havidos na constância do casamento daqueles adotados, não podendo haver comportamentos discriminatórios, como antes era comum acontecer.

De todas as inovações trazidas pela Constituição Federal de 1988 no que tange à família, as que mais se destacam foram a igualdade entre homens e mulheres e igualdade entre os filhos, havidos ou não no casamento.

Ainda destacam-se alguns valores e princípios de caráter mais abrangente, como alguns direitos fundamentais: a já citada isonomia (igualdade) entre homens e mulheres, a afetividade como fator preponderante na formação familiar, a dignidade da pessoa humana e a solidariedade social.

No que diz respeito à dignidade da pessoa humana, o texto constitucional destaca:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

(...) <sup>12</sup>

Analisar a questão da dignidade da pessoa humana não é tarefa simples ou corriqueira. Este princípio abrange diversos outros, e vale ressaltar, que todas as inovações trazidas pela Constituição Federal de 1988 em um maior ou menor grau, se atrelam à dignidade da pessoa humana.

Ao se falar em solidariedade social, encontra-se descrito no art.3º, I do texto constitucional, onde está: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;” É importante salientar que a proteção da família no texto constitucional abrange não somente as famílias matrimoniais, mas também todos os tipos de entidades familiares seja monoparental, união estável e a homoafetiva. O interesse é a preservação da comunhão da vida familiar, com respeito à dignidade de seus membros, para que haja possibilidade de amplo desenvolvimento de todos os seus membros.

---

<sup>12</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988.

A proteção oferecida pela Constituição Federal de 1988 à família não se limita somente à questão dos membros, mas também à sua liberdade de escolha na formação da família, conforme consta no art. 226:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações<sup>13</sup>.

Pode-se perceber no supracitado a proteção do Estado para com a família como célula mater da sociedade. No entanto, mesmo com tantas inovações trazidas pelo texto constitucional, foi necessário que outros dispositivos fossem criados para que os membros da família tenham maior proteção, como é o caso da Lei Maria da Penha, que tem como objetivo dirimir a violência doméstica.

### **1.3 A Lei Maria da Penha e as Medidas Protetivas**

A violência contra a mulher, apesar de ainda ser uma realidade na sociedade, ainda assusta muito, sendo tema de diversas discussões em diferentes grupos sociais. Isto se deve ao fato da violência contra a mulher atingir mulheres de diferentes povos, idades, níveis de escolaridade e classe social. Infelizmente, é um problema que assola toda a sociedade.

Muito além de uma violência de gênero, pode ser caracterizada como uma violação aos direitos humanos, já que segundo dados da Organização Mundial da Saúde, uma a cada três mulheres já sofreu algum tipo de violência, podendo ser abuso

---

<sup>13</sup> Idem, ibidem.

sexual, coação, violência psicológica ou espancamento. E na maioria dos casos, o agressor faz parte do grupo familiar.

Mesmo com todos os dispositivos legais que oferecem proteção ao indivíduo e à família e seus membros, ainda não era suficiente para que a mulher tivesse sua proteção efetivada. Com base na necessidade de um dispositivo específico, foi criada a Lei 11.340 no ano de 2006 com o objetivo de coibir a violência doméstica e familiar. A lei é popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, pois é uma professora que ficou conhecida nos noticiários nacionais por haver ficado paraplégica devido à violência que sofreu do marido.

A Lei Maria da Penha alia-se à Constituição Federal de 1988 (especificamente em seu art. 226), à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de discriminação contra as Mulheres e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir a Violência contra a Mulher. A referida lei dispõe sobre a criação de meios específicos para coibição da violência doméstica e familiar, como o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, e propõe alterações ao Código de Processo Penal, Código Penal e Lei de Execução Penal no que diz respeito à violência contra a mulher.

Os artigos 1º e 2º da Lei Maria da Penha<sup>14</sup> destacam:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

---

<sup>14</sup> BRASIL. **Lei 11.340/2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acessado em 13 de setembro de 2016.

Considera-se que a lei Maria da Penha apresente uma revolução na proteção da mulher contra a violência doméstica e familiar. Foi através da referida lei que a mulher começou a ganhar proteção de forma mais específica, abordando diversos aspectos da violência e criando um atendimento mais humanizado no atendimento de mulheres vítimas de violência.

Como principais aspectos da Lei 11.340/2006 estão a retirada da apreciação por parte dos Juizados Especiais no que tange aos crimes de violência contra mulheres e a aplicação de penas leves mesmo em casos graves, e a implantação de procedimentos próprios destinados à investigação e julgamento de crimes contra a mulher relativos à violência doméstica e familiar.

A violência contra a mulher não se configura apenas em violência física, mas conforme descrito no art.5º da lei Maria da Penha<sup>15</sup>:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Uma vantagem evidente na inovação trazida por essa lei é com relação às medidas protetivas de urgência, que tem como objetivo preservar a vida e a integridade física da vítima e de seus dependentes, oferecendo programas de atendimento e proteção específicos, não oferecidos por outros dispositivos legais.

As medidas protetivas proporcionam proteção com o afastamento da vítima do convívio com o agressor, sem que haja para ela prejuízo no que tange aos bens do casal ou à guarda dos filhos e de alimentos, determinando a separação de corpos, preservando a dignidade da pessoa humana.

Para que seja concedida medida protetiva, em caráter de medida cautelar, é preciso que haja a vítima tenha direito ao que está pedindo com risco de dano à integridade física ou à sua vida, caso haja demora na concessão da medida.

---

<sup>15</sup> Idem.

A medida protetiva de urgência é executada, por determinação do juiz, com a prisão do agressor, com base na satisfação dos requisitos descritos no artigo 312 do CPP<sup>16</sup>, onde se encontra:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

O magistrado deve fazer o encaminhamento do agressor para o tratamento em programas de recuperação e controle da violência conforme artigo 152 da Lei de Execução Penal. Essas medidas são destinadas a todas as mulheres, independente de classe social, etnia, idade e formação cultural, mas o que se sabe, é que em caso de mulheres militares casadas com militares, a configuração não é de crime civil, e acaba não sendo aplicada a medida protetiva.

---

<sup>16</sup> BRASIL. **Lei 3.689/41**. Código de Processo Penal. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm). Acessado em 18 de setembro de 2016.

## 2. O CPPM E O CRIME MILITAR

De acordo com o que foi relacionado anteriormente, o crime em seu aspecto material é caracterizado como conduta humana, de que forma proposital ou impensada, causa lesão a bem juridicamente protegido pela legislação. Já no aspecto formal, crime é subsunção da conduta, conforme descrito pelo legislador. No aspecto analítico é todo fato típico, ilícito e culpável..

No entanto, é preciso distinguir o crime comum do crime militar, e essa distinção se dá pelo bem jurídico tutelado, sendo que no crime militar o objeto de tutela é a administração militar e os princípios que dão embasamento às normas relativas à disciplina e a hierarquia.

Por isso, passa-se a abordar o crime militar em seus aspectos gerais, bem como os tipos de crimes militares considerados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

### 2.1 Aspectos Gerais

A definição do crime militar é encontrada, em um primeiro momento, no Decreto-Lei 1.001/69<sup>17</sup>, que institui o Código Penal Militar, onde são descritas as condutas que descrevem o comportamento do militar, seja na ativa, reserva, em descanso e demais situações.

Quanto ao crime militar em si, é possível citar o art. 9º do referido dispositivo legal, onde encontra-se:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

---

<sup>17</sup> BRASIL. Decreto-Lei 1.001 de 21 de outubro de 1969. **Código Penal Militar**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1001.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm). Acessado em 04 de setembro de 2016.

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

É interessante ressaltar que no âmbito militar, diferentemente do civil, só existe o crime, não existe contravenção. No entanto, o Código Penal Militar não traz um conceito expresso do que seja o crime militar, mas apenas sua classificação. Por isso, busca-se em doutrinadores como Rodrigo Foureaux<sup>18</sup> o conceito:

No aspecto formal, crime militar é todo aquele fato que se adéqua perfeitamente ao tipo penal previsto no Código Penal Militar. Há mera subsunção da conduta a um dos artigos previstos no Estatuto Repressor Militar. No aspecto material busca-se aferir a lesividade da conduta, em observância ao princípio da intervenção mínima, considerando-se os bens jurídicos tidos como essenciais para uma convivência harmônica da sociedade. O conceito formal e material de crime militar não é suficiente para definir realmente o que seja crime militar, sendo necessário analisar o seu aspecto analítico. No aspecto analítico, verifica-se a estrutura do crime, os elementos que compõe a infração penal militar, sendo crime militar o fato típico, ilícito e culpável, além de ter que se amoldar ao art. 9º do Código Penal Militar e o sujeito ativo poder ser processado e julgado pela Justiça Militar.

O critério principal utilizado pelo CPM é o *ratione legis*, que quer dizer, em razão da lei, conforme conduta estabelecida no Código Penal Militar. Há também o critério *ratione persone*, independente do sujeito ser militar da ativa ou passiva, conforme incisos II e III do artigo supracitado.

O aspecto relacionado ao tempo em que ocorreu o crime pode ser de paz ou de guerra, devendo ser considerada a conduta do agente se o crime foi praticado em tempo de paz ou tempo de guerra.

---

<sup>18</sup> FOREAUX, Rodrigo. **Justiça Militar: Aspectos Gerais e Controversos**. Editora Fiuza, São Paulo, 2012. p. 90.

De acordo com o CPM<sup>19</sup>, os crimes militares em tempo de guerra são encontrados em seu art.10:

Art. 10. Consideram-se crimes militares, em tempo de guerra:  
 I - os especialmente previstos neste Código para o tempo de guerra;  
 II - os crimes militares previstos para o tempo de paz;  
 III - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum ou especial, quando praticados, qualquer que seja o agente:  
 a) em território nacional, ou estrangeiro, militarmente ocupado;  
 b) em qualquer lugar, se comprometem ou podem comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou, de qualquer outra forma, atentam contra a segurança externa do País ou podem expô-la a perigo;  
 IV - os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado.

Desta forma, para reconhecimento da existência do crime militar é preciso que haja enquadramento nos art. 9º e 10º do Código Penal Militar, e que se identifique uma conduta típica, antijurídica e culpável.

## 2.2 Tipos de Crimes Militares

Quanto aos tipos de crimes, serão abordados somente os crimes militares em tempo de paz, conforme citado no art. 9º do Código Penal Militar.

Os crimes militares podem ser considerados propriamente militares e impropriamente militares. O crime propriamente militar aparece citado no artigo 5º, inciso LXI da Constituição Federal de 1988<sup>20</sup>, onde é utilizado o termo “propriamente militar”, conforme dispositivo legal:

Art. 5º  
 (...)
   
 LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

<sup>19</sup> BRASIL. Decreto-Lei 1.001 de 21 de outubro de 1969. **Código Penal Militar**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1001.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm). Acessado em 04 de setembro de 2016.

<sup>20</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acessado em 21 de setembro de 2016.

Portanto, o crime propriamente militar deve ser compreendido como aquele cometido por militar, e não por civil, em infração ao Código Penal Militar e seu código de conduta.

Jorge Cesar de Assis<sup>21</sup> aborda o assunto dizendo:

Em uma definição bem simples poderíamos dizer que crime propriamente militar é aquele que só está previsto no Código Penal Militar, e que só poderá ser cometido por militar, como aqueles contra a autoridade ou disciplina militar ou contra o serviço militar e o dever militar. Já o crime impropriamente militar está previsto ao mesmo tempo, tanto no Código Penal Militar como na legislação penal comum, ainda que de forma um pouco diversa (roubo, homicídio, estelionato, estupro, etc.) e via de regra, poderá ser cometido por civil.

Analisando as considerações do referido autor, o crime militar é aquele onde há conduta típica do agente, e este agente, é militar, tanto em serviço, da reserva, dentre outros. No entanto, o agente não será recolhido para prisão comum, como qualquer civil, mas em caso de flagrante delito, poderá ser recolhido ao quartel, e ficará à espera da investigação, que também será realizada por colegas de farda.

Os crimes propriamente militares são aqueles cometidos por militares, descritos no Código Penal Militar, não havendo conduta semelhante descrita em outros dispositivos legais comuns, e que visem à proteção da instituição militar, como é o caso de desacato, deserção, abandono do posto em serviço, e dormir em serviço.

Já os crimes impropriamente militares podem ser compreendidos como aqueles que mesmo descritos no CPM, podem ser cometidos por qualquer pessoa, como é o crime de homicídio, estupro, furto, dentre outros, citando-se como exemplo dos arts. 205, 232 e 240 do CPM<sup>22</sup>:

Art. 205. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

(...)

Art. 232. Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de três a oito anos, sem prejuízo da correspondente à violência.

(...)

Art. 240. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, até seis anos.

<sup>21</sup> ASSIS, Jorge César. **Comentários ao Código Penal Militar**. 6ª edição, Editora Juruá, 2009. p.42

<sup>22</sup> BRASIL. Decreto-Lei 1.001 de 21 de outubro de 1969. **Código Penal Militar**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1001.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm). Acessado em 04 de setembro de 2016.

Por isso, compreende-se que a conduta do militar, mesmo que não tipificada no CPM, mesmo que seja praticada dentro do quartel, não poderá ser considerado como crime militar.

Destaca-se, nessa linha de pensamento, os dizeres de Azor Lopes da Silva Júnior<sup>23</sup>, que explicita a questão da conduta e sua relação com o CPM para que seja qualificado como crime militar:

(...) a prática de contravenção penal pelo militar, mesmo que dentro de um quartel e contra outro militar, será considerado delito comum; da mesma forma, a lesão corporal praticada por um militar, fora do ambiente do quartel e fora da situação de serviço, contra um civil; igualmente o tráfico de entorpecentes por um militar, mesmo que dentro do quartel, já que prevalece a Lei nº 6368/76; o crime de tortura, mesmo que praticado dentro do estabelecimento militar tipifica-se por lei especial (Lei nº 9455/97); ao abuso de autoridade de igual forma aplica-se a Lei nº 4898/65; etc. Desta forma, se a conduta não foi tipificada no Código Penal Militar, mas em alguma lei penal especial, esta prevalece. Se, todavia, o fato se subsume tanto à norma penal militar quanto à comum, prepondera a primeira em razão do princípio da especialidade.

Para essa compreensão das diferenças entre crimes propriamente e impropriamente militares, alguns aspectos podem ser considerados. Jorge Cesar de Assis cita esses aspectos como sendo: punibilidade de tentativa, que diferentemente do CP que faz uma redução na pena, o CPM impõe a mesma pena do crime consumado para o crime tentado; erro de direito, que o CP exclui o dolo em caso de erro de ilicitude, enquanto o CPM só atenua a pena em caso de erro de ignorância ou compreensão errada, caso contrário, em se tratando de crime contra o dever militar, não há atenuante.

Outro aspecto é o tratamento duplo ao estado de necessidade, que é utilizado como excludente de ilicitude no CP, e no CPM<sup>24</sup> prevê o duplo estado de necessidade (justificante e exculpante) para existência do excludente, conforme arts. 42 e 43:

Art. 42. Não há crime quando o agente pratica o fato:  
I - em estado de necessidade;  
(...)

<sup>23</sup> SILVA JÚNIOR, Azor Lopes da. **Crimes militares: conceito e jurisdição**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 785, 27 ago. 2005.

<sup>24</sup> BRASIL. Decreto-Lei 1.001 de 21 de outubro de 1969. **Código Penal Militar**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1001.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm). Acessado em 04 de setembro de 2016.

Art. 43. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para preservar direito seu ou alheio, de perigo certo e atual, que não provocou, nem podia de outro modo evitar, desde que o mal causado, por sua natureza e importância, é consideravelmente inferior ao mal evitado, e o agente não era legalmente obrigado a arrostar o perigo.

É interessante ressaltar outro aspecto que é o crime continuado, onde o agente receberá tratamento mais severo, através da unificação das penas, desde que sejam penas da mesma espécie, e no caso de penas de espécies diferentes, será aplicada a pena mais gravosa somada à metade das penas menos gravosas, de acordo com os arts. 79 e 80 do CPM<sup>25</sup>:

Art. 79. Quando o agente, mediante uma só ou mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, as penas privativas de liberdade devem ser unificadas. Se as penas são da mesma espécie, a pena única é a soma de todas; se, de espécies diferentes, a pena única é a mais grave, mas com aumento correspondente à metade do tempo das menos graves, ressalvado o disposto no art. 58.

Art. 80. Aplica-se a regra do artigo anterior, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser considerados como continuação do primeiro.

Parágrafo único. Não há crime continuado quando se trata de fatos ofensivos de bens jurídicos inerentes à pessoa, salvo se as ações ou omissões sucessivas são dirigidas contra a mesma vítima.

Os dois aspectos restantes que serão abordados aqui é a inaplicabilidade do juizado especial criminal aos crimes militares, já que de acordo com a lei 9.099/95 e lei 9.839/99, não existe no âmbito do Direito Militar infração de menor potencial ofensivo, não constando assim, esse tipo de benefício; e a inaplicabilidade de penas alternativas aos crimes militares, pois na legislação militar não existe a possibilidade de penas restritivas de direito.

É preciso fazer distinção também de crime militar e transgressão disciplinar. Compreende-se que tanto o crime militar quanto a transgressão disciplinar ferem as condutas que devem ser seguidas quanto à disciplina e a hierarquia.

No entanto, o crime militar é considerado uma conduta grave que lesa um bem jurídico tutelado pelo CPM, devendo o agente ser punido através de uma ação penal, ao passo que as transgressões disciplinares são menos gravosas, pois são cometidas contra o serviço, e sua punição é feita por meio da Administração.

---

<sup>25</sup> Idem.

Neste assunto, Azor Lopes da Silva Júnior<sup>26</sup> destaca quatro pontos distintos entre crime militar e transgressão disciplinar:

- a) o fundamento da responsabilidade criminal é a proteção de bens fundamentais do indivíduo e da sociedade, como a vida, a liberdade, a incolumidade pessoal, a honra, a propriedade, a organização política. Muito mais modesto e restrito é o fundamento da responsabilidade disciplinar, que consiste na tutela do bom funcionamento do serviço público e dos fins por ele visados.
- b) Qualquer crime funcional constitui também falta disciplinar, mas a recíproca não é verdadeira.
- c) Ninguém pode ser criminalmente punido pela prática de ato que não tenha sido anteriormente definido pela lei como crime.
- d) Salvo os casos excepcionais de ação privada, os crimes desencadeiam ação penal, desde que cheguem ao conhecimento da autoridade. Ao contrário, a falta disciplinar pode ser reprimida ou não, conforme convenha aos interesses do serviço.

Tanto o crime militar quanto a transgressão disciplinar são considerados como condutas que vão de encontro a um dever militar, havendo grau de reprovação em ambos, mas um com maior gravidade e outro menos grave, respectivamente. Mas sua punição é diferenciada, pois a transgressão disciplinar é de competência do poder executivo enquanto o crime militar tem sua pena imposta pelo poder judiciário.

---

<sup>26</sup> SILVA JÚNIOR, Azor Lopes da. **Crimes militares: conceito e jurisdição**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 785, 27 ago. 2005.

### 3 VIOLÊNCIA FAMILIAR ENTRE CASAIS DE MILITARES E A POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA

Com a inserção da mulher nas instituições militares, começaram a surgir os casais de militares, pois no ambiente de trabalho alguns relacionamentos amorosos se iniciam, levando até ao casamento. Não podendo deixar de lado os casos de união estável como entidade familiar.

Rodrigo Foreaux<sup>27</sup> aborda a entrada de mulheres na polícia militar:

Havia mulheres policiais no Estado de São Paulo desde o ano de 1955 com a criação do “Corpo de Policiamento Feminino”. Esse grupo de policiais foi agregado às demais polícias – Guarda Civil, Força Pública e a Polícia Marítima e Aérea, em 1970, dando início à Polícia Militar do Estado de São Paulo. Nesse caso o surgimento da própria PMSP levada a cabo no período ditatorial e que insere homens e mulheres em uma mesma instituição policial, pois até então a inclusão de mulheres se dava em uma organização em separado, permanecendo, no entanto, a atividade das policiais como um tipo de policiamento específico e fisicamente dividido.

(...)

Na Polícia Militar de Minas Gerais as policiais femininas ingressaram em 1981.

Dentro deste cenário surgiram os casos de violência doméstica entre casais de militares, sendo a mulher e o esposo, ambos militares, e mesmo assim, a mulher sofrendo violência da parte do seu marido.

Quando não se leva em consideração a intimidade do casal de militares, vários crimes podem ser encontrados, sendo necessário analisar a forma como ocorreu, a graduação dos envolvidos, o motivo, onde ocorreu, buscando-se uma fundamentação jurídica para explicar o fenômeno ocorrido.

O que se compreende analisando o Código Penal Militar e o Código Penal da Polícia Militar a competência para julgar esse tipo de crime não é da justiça comum, mas da militar, já que envolve dois militares.

Já que são militares, e não serão julgados por justiça comum, a mulher militar acaba não tendo os benefícios oferecidos pela Lei Maria da Penha, como as medidas protetivas, por exemplo.

---

<sup>27</sup> FOREAUX, Rodrigo. **Justiça Militar: Aspectos Gerais e Controversos**. Editora Fiuza, São Paulo, 2012. p. 494-495.

### 3.1 Violência Entre Casais de Militares

A legislação penal trouxe inovações na área comum, não sendo estendidas ao Código Penal Militar. No que tange à Lei Maria da Penha, que proibiu o emprego da lei 9.099/95 nos crimes de violência contra a mulher, ficando a cargo da Lei Maria da Penha oferecer proteção à mulher no que diz respeito à violência doméstica.

A Constituição Federal de 1988 protege a intimidade familiar, segundo Alexandre de Moraes<sup>28</sup> afirma:

No restrito âmbito familiar, os direitos à intimidade e vida privada devem ser interpretados de uma forma mais ampla, levando-se em conta as delicadas, sentimentais e importantes relações familiares, devendo haver maior cuidado em qualquer intromissão externa.

A Lei Maria da Penha trouxe como sujeito passivo de violência a mulher, não delimitando se o sujeito ativo é homem ou outra mulher. Para que uma família seja constituída não é necessário mais o matrimônio, mas pode existir também a união estável e a família monoparental. Desta forma, a ideia de família não se limita mais a registros formais, mas passa a vigorar pelas relações de afeto entre as pessoas. No entanto, a legislação supracitada se fundamenta, em um primeiro momento, no pensamento de violência de gênero, violência contra a mulher, embasada na desigualdade do agressor em subjugar a vítima.

Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti<sup>29</sup> aborda a questão a violência doméstica no Brasil dizendo:

A violência doméstica no Brasil não está ligada apenas à lógica da pobreza, desigualdade social e cultural. Estes são fenômenos marcados profundamente pelo preconceito, discriminação e abuso de poder do agressor para com a vítima, geralmente mulher, criança, adolescente ou idoso, pessoas que, em razão das suas peculiaridades estão em situação de vulnerabilidade na relação social. Independentemente do país que esteja sendo analisados, estes são os elementos nucleares desta forma de violência.

No caso dos casais de militares, o Código Penal Militar, em seu art. 9º, inciso II, alínea “a”, é possível encontrar a afirmativa de que crime cometido de militar da

<sup>28</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 9. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2001. p.74.

<sup>29</sup> CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica: análise da Lei Maria da Penha, n. 11340/2006**. Salvador: JusPodivm, 2007. p.34

ativa contra militar da ativa, mesmo dentro do âmbito familiar, enquanto casados ou em união estável, é considerado como crime militar e, portanto, julgado pela justiça militar.

Isto se deve ao fato do CPM defender diversos bens, mas em primeira ordem, a disciplina e a hierarquia, mantendo assim a regularidade das forças armadas, conforme Jorge Cesar de Assis<sup>30</sup> destaca que:

Vale trazer a lume, que a vida militar é repleta de situações peculiares. À Justiça Militar cabe não só o processar e julgar os crimes militares, mas também velar pela integridade das instituições militares, cujas vigas mestras são a disciplina e a hierarquia.

É uma situação complexa aceitar que o CPM e o CPPM sejam aplicados quando se trata de problemas conjugais e de violência doméstica, já que tais atitudes não tem nada a ver com a regularidade militar, mas que podem causar danos por vezes irreparáveis à instituição familiar e colocar em risco a integridade física e a vida da mulher militar casada com militar.

No entanto, a vida particular dos militares, sejam amigos, namorados ou casados, deve se basear nos preceitos e determinações da instituição à qual pertencem, já que em caso de violência doméstica, não está envolvida somente a vida íntima e particular das partes, mas o convívio deles dentro dos limites de trabalho estabelecidos pela Polícia Militar.

O que se defende é que a Justiça Militar é quem deve cuidar desse tipo de crime, mesmo sendo correspondente à intimidade de um casal de militares, casados ou em união estável, pois o que está em xeque não é somente a regularidade das forças armadas militares, federais ou estaduais, mas também questões ligadas à disciplina e hierarquia, onde a instituição militar deve interferir. Visando a correta aplicação do Código Penal Militar e a preservação dos limites que são impostos pelo art. 5º da Constituição Federal de 1988, onde se encontra que são direitos fundamentais a intimidade e a vida privada e até mesmo o art. 226 do mesmo dispositivo legal, onde está descrito que é dever do Estado assegurar a assistência à família na pessoa de cada um, utilizando-se dos meios legais para coibir a violência é

---

<sup>30</sup> ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao Código Penal Militar – Parte Geral**. 5. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2006.

que se defende que mesmo com a configuração do crime militar, que a mulher tenha direito às medidas protetivas estabelecidas pela Lei Maria da Penha.

Como posicionamento favorável de proteção à mulher militar casada com militar, que seja vítima de violência doméstica, e de que esta tem o direito às medidas oferecidas pela Lei Maria da Penha, encontram-se os dizeres de Rodrigo Foureaux<sup>31</sup> que diz:

Deverão ser deferidas medidas protetivas de urgência, pelo Juiz Militar, à militar estadual, e, neste caso, se o Oficial militar que presidir o Auto de Prisão em Flagrante (APF), se acionado logo após o crime, deverá tomar a termo as medidas protetivas de urgência que a militar estadual solicitar, e encaminhar ao Juízo Militar para serem avaliadas e concedidas se o caso exigir.

O que se salienta é que não pode a legislação castrense retirar da mulher militar e da sua família os benefícios trazidos pela Lei Maria da Penha, pois este instrumento visa a preservação da entidade familiar e sua integridade, independente de ser formada por civis ou militares, e caso não possa ser estendida a mulher militar esposa de militar, considera-se que seja uma violação de preceitos constitucionais e de direitos fundamentais garantidos por lei.

Mesmo antes de Lei Maria da Penha, Célio Lobão<sup>32</sup> já destacava a importância da justiça castrense não poder interferir na esfera íntima de casal de militares. O referido autor afirma que:

Com a incorporação de mulheres às Forças Armadas, à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militares, surge o problema relativo à competência da Justiça Militar para conhecer do delito cometido por um cônjuge ou companheiro contra outro. Se a ocorrência diz respeito à vida em comum, permanecendo nos limites da relação conjugal ou de companheiros, sem reflexos na disciplina e na hierarquia militar, permanecerá no âmbito da jurisdição comum. Tem pertinência com a matéria a decisão da Corte Suprema, segundo a qual a administração militar 'não interfere na privacidade do lar conjugal, máxime no relacionamento do casal'. É questão a ser decidida pelo juiz diante do fato concreto.

Diante do apresentado, destaca-se que seja de suma importância a consideração da extensão dos benefícios trazidos pela Lei Maria da Penha para as mulheres de casal de militares, para que a instituição familiar, formada por militares,

---

<sup>31</sup> FOREAUX, Rodrigo. **Justiça Militar: Aspectos Gerais e Controversos**. Editora Fiuza, São Paulo, 2012. p. 494-495.

<sup>32</sup> LOBÃO, Célio. **Direito Penal Militar**. 3. ed. atual. Brasília: Brasília Jurídica, 2006. p.536.

tenha direito às mesmas medidas protetivas, tanto para a mulher quanto para os filhos do casal.

### **3.2 Possibilidade de Extensão de Medidas Protetivas às Mulheres de Casais de Militares**

Quando se fala em casais de militares, considera-se não somente o casal constituído entre militares estaduais, mas o também entre estaduais e federais e somente de federais. O casal pode ser casado, em união estável ou que estejam em relacionamento de namoro ou noivado.

Diante das diversas situações que se podem apresentar serão considerados apenas os casais de militares que estejam casados ou em união estável, e com crimes cometidos fardados ou não, dentro da residência do casal, em locais públicos ou dentro do quartel. Serão analisados aspectos como a intimidade do casal e a questão da hierarquia e disciplina.

Quando se fala em intimidade, considera-se não somente a intimidade, mas também a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Desta forma, se analisa até onde o Estado pode interferir nas relações conjugais, submetendo o casal ou um dos cônjuges a um processo administrativo ou procedimento semelhante.

Para se explicar essa questão será citada a teoria das esferas de Heinrich Hubmann, que nos dizeres de Rodrigo Foreaux<sup>33</sup>:

A primeira esfera é a mais interna, possui menor raio, é o espaço em que as relações íntimas são intangíveis e conforme interpretação do Tribunal Constitucional alemão é o âmbito núcleo absolutamente protegido da organização da vida privada. (...) A segunda esfera engloba, além da intimidade, a privacidade, nesta os próprios indivíduos envolvem pessoas que estão fora da primeira esfera, relatando fatos a pessoas mais próximas e de confiança, as relações familiares. A terceira esfera, de maior raio, é a social, engloba um número maior ainda de pessoas, geralmente, de seu convívio diário, que participam da vida pessoal do casal, todavia essas pessoas são proibidas de levar as informações que detém ao conhecimento de terceiros, à coletividade, as relações entre amigos.

Estas relações podem ser consideradas como parte da privacidade e da intimidade, pois fazem parte da vida privada e familiar do indivíduo, que antes de ser um militar, é uma pessoa e que deve ter sua privacidade e intimidade preservadas,

---

<sup>33</sup> FOREAUX, Rodrigo. **Justiça Militar: Aspectos Gerais e Controversos**. Editora Fiuza, São Paulo, 2012. p. 496-497.

sem interferência da hierarquia e disciplina, podendo contar com as garantias da lei, como os dispositivos legais que procuram preservar a vida familiar e dirimir a violência em seu seio.

No entanto, destaca-se os dizeres de Rodrigo Foureaux<sup>34</sup>:

Conforme demonstrado, o assunto não é pacífico, e demonstraremos aqui, nosso posicionamento de forma fundamentada. Primeiramente, devemos verificar se a lei Maria da Penha aplica-se ou não à Justiça Militar. Analisando a Lei 11.340/06, concluímos ser possível a aplicação na Justiça Militar.

Para que se possam aplicar os dispositivos da lei Maria da Penha como proteção da família e contra a violência contra a mulher, questões como a disciplina e hierarquia não são desprezados, pois o caso não é retirar a competência da Justiça Militar, e sim, estender às mulheres militares cônjuges de militares, a possibilidade de aplicação das medidas protetivas, conforme destaca Luiz Flávio Gomes<sup>35</sup>:

Agressões familiares entre militares: o militar que agride a mulher também militar, no ambiente doméstico, comete crime comum ou militar? Três posições: a) o crime é militar, por força do art.9º, I, "a", do Código Penal Militar, não se podendo aplicar nenhum dispositivo da lei Maria da Penha; b) o crime é comum e aplica-se totalmente a lei Maria da Penha; c) o crime é militar, podendo ter incidência a lei Maria da Penha (na sua parte protetiva). Para nós, a terceira corrente é a mais ajustada. Embora a lei Maria da Penha esteja voltada para a criminalidade comum, é certo que suas medidas protetivas podem ter incidência analógica benéfica mesmo quando o delito seja militar. Em outras palavras: a natureza militar da infração não impede a incidência das medidas protetivas da lei Maria da Penha, porque se trata de uma aplicação analógica benéfica.

A aplicabilidade das medidas protetivas da Lei Maria da Penha pode ser realizada de forma análoga, pois não se questiona a existência de crime militar ou a competência em tratar o assunto, o que se defende é a possibilidade dessa aplicação, não somente por analogia, mas também com base em jurisprudências já existentes, que o Juiz Militar não desconsiderou o crime militar e sua apuração, mas que estendeu à vítima as medidas protetivas.

---

<sup>34</sup> FOREAUX, Rodrigo. **Justiça Militar: Aspectos Gerais e Controversos**. Editora Fiuza, São Paulo, 2012. p. 539.

<sup>35</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Lei Maria da Penha: aplicação em favor do homem**. LFG. Disponível em: [http://ww3.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=2009062611380333](http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=2009062611380333). Acessado em 23 de outubro de 2016.

Neste sentido, Carlos Maximiliano<sup>36</sup> aborda a aplicação de interpretação análoga:

Existe um dispositivo legal; surge uma dúvida não resolvida diretamente pelo texto explícito; decide o juiz orientado pela presunção de que o desenvolvimento de um preceito leve a verdadeiros corolários jurídicos, as consequência que tenham moral afinidade com a norma positiva; aplica ao caso novo a regra fixada para outro, semelhante àquele. Os fatos de igual natureza devem ser regulados de modo idêntico. *Ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositivo*; “onde se depare razão igual à da lei, ali prevalece a disposição correspondente, da norma referida”: era o conceito básico da analogia em Roma. O uso da mesma justifica-se, ainda hoje, porque atribui hipótese nova os mesmo motivos e o mesmo fim do caso contemplado pela norma existente. Descoberta a razão íntima, fundamental, decisiva de um dispositivo, o processo analógico transporta-lhe o efeito e a sanção a hipóteses não previstas, se nas mesmas encontram elementos idênticos aos que condicionam a regra positiva. Há, portanto, semelhança de casos concretos e identidade de substância jurídica.

A analogia neste caso tem função de oferecer uma interpretação à norma de modo que casos semelhantes possam receber deferimentos semelhantes. No caso da mulher militar casada com militar, busca-se a aplicação das medidas protetivas como forma de estender esse benefício à vítima que é considerada pela lei Maria da Penha.

Portanto, o que ocorre é que não se considera a intimidade em primeiro lugar devido ao fato poder envolver os pilares da instituição à qual pertencem. Sobre este assunto, Rodrigo Foreaux<sup>37</sup> declara:

O militar só deve ser julgado na Justiça militar nas situações de violência doméstica e familiar contra a mulher se o crime estiver relacionado a matéria de serviço ou ferir os pilares das Instituições Militares. (...) nos casos de flagrante delito de crime militar, abrangidos pela lei Maria da Penha, o oficial encarregado da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante deverá adotar de imediato todas as medidas protetivas que o caso requer.

Se nas relações de amizade e coleguismo a hierarquia e disciplina podem ser deixadas de lado, o mesmo raciocínio pode ser utilizado para os casais de militares.

O Relator Juiz Fernando Galvão da Rocha<sup>38</sup>, citou a aplicação de medidas protetivas em caso de violência doméstica entre casal de militares:

<sup>36</sup> MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. Editora Forense, 20ª edição, Rio de Janeiro, 2011. p. 171.

<sup>37</sup> FOREAUX, Rodrigo. **Justiça Militar: Aspectos Gerais e Controversos**. Editora Fiuza, São Paulo, 2012. p. 542-543.

<sup>38</sup> ROCHA, Fernando Galvão da. **Habeas Corpus nº1.678** – Processo nº 38.649/3ª AJME.

Ementa: Habeas Corpus – Impugnação de decisão que, apesar de revogar a prisão preventiva anteriormente decretada, impôs ao paciente diversas medidas de proteção, em aplicação analógica à lei que trata da violência contra a mulher no âmbito doméstico ou familiar, dentre as quais a de afastamento compulsório do lar e da pessoa da suposta vítima – militar investigado pela suposta prática de diversos crimes, inclusive contra a dignidade sexual, que, caso comprovados, poderão, em tese, ser considerados de natureza militar, o que justifica, neste momento, a jurisdição desta justiça especializada – improcedência do pedido – existência de motivos justificadores para a imposição de medidas de proteção à suposta vítima - medidas que, além de adequadas, são evidentemente mais benéficas que a decretação de prisão cautelar – ordem denegada.

Pode-se perceber que a decisão supracitada não retira a competência da Justiça Militar em investigar e julgar o crime ocorrido entre militares em situação conjugal, mas oferece à mulher, vítima, os benefícios da Lei Maria da Penha, como é o caso da medida protetiva e afastamento do agressor do ambiente doméstico.

Maurício José de Oliveira<sup>39</sup> trata da questão da proteção trazida pela Lei Maria da Penha às mulheres militares, cujos companheiros são militares, dizendo:

O que se verifica é que a Lei Maria da Penha não criou tipos penais de modo a tornar-se uma norma penal especial, com o fim de atrair a sua aplicação isolada a todos os casos de violência doméstica. Trata-se, portanto, de uma norma penal geral complementar aos *codex* penal aplicável à conduta praticada. Nesse sentido, tem-se que se a violência doméstica for praticada por civil ou militar fora das situações descritas no art. 9º do CPM, será crime comum, de competência da justiça comum. Agora, se praticada por militar, em uma das situações descritas no art. 9º do CPM e encontrar amoldamento em sua Parte Especial, será crime militar – essa regra não foi afetada pela Lei Maria da Penha. Assim, tem-se que a providência mais adequada a ser adotada pela Autoridade de Polícia Judiciária Militar e seus agentes, no caso de flagrância de violência doméstica entre cônjuges militares da ativa, será de prisão em flagrante do autor por crime militar (ex: art. 9º, II, “a”, c/c o art. 209 do CPM – no caso de lesões corporais) com a consequente lavratura do APF pela referida autoridade policial-militar. Inexistindo flagrante delito, a providência será a instauração de IPM. Em ambos os procedimentos criminais, poderá a autoridade policial-militar representar no juízo militar pela imposição das medidas protetivas na Lei Maria da Penha.

Assim sendo, o que se pode destacar é que condutas relacionadas a vida conjugal, a exemplo discussões entre casais, não se pode falar em crime comum. Em caso de vias de fato, e ocorrer lesão corporal para com o cônjuge, poderá ser considerado crime militar, mas caso necessário, ocorrer a aplicação de medidas protetivas para preservação da vida e da integridade física da mulher.

---

<sup>39</sup> OLIVEIRA, Maurício José de. **Crime Militar: da Prisão em Flagrante à Audiência de Custódia: Teoria e Prática**. Diplomata Livros, Belo Horizonte, 2016. p.156-157.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 oferece uma proteção à família, sendo apoiada por outros dispositivos, como é o caso da lei Maria da Penha. Essa proteção tem por objetivo proteger não somente o convívio familiar, mas também os membros que fazem parte desse grupo.

Todavia, nem sempre o convívio é pacífico de forma que os membros da família possam viver em paz e harmonia. A violência doméstica é uma realidade que assola mulheres de diversas faixas etárias e classes sociais. É um problema que chama a atenção de diversos estudiosos do Direito e Legisladores, a ponto de que, há 10 anos, foi criada a Lei Federal 11.340/2006, também conhecida como lei Maria da Penha, com o intuito de prevenir, coibir, erradicar e assistir a mulher vítima desse tipo de violência, sem qualquer distinção.

No entanto, as mulheres que fazem parte das instituições militares estaduais, que mantêm relacionamento amoroso com outros militares, não são brindadas com os benefícios das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, pois, pelo art.9º, parágrafo II alínea “a” do Código Penal Militar, mesmo sendo violência ocorrida entre um casal, se ambos são militares da ativa, o julgamento deve ser de competência da Justiça Militar.

O crime militar é a infração das normas que constam no Código Penal Militar e, portanto, devem receber as punições devidas. Em caso de violência doméstica entre casal de militares da ativa, casados ou em união estável, a configuração é de crime militar.

O que se destacou nesta pesquisa não foi a mudança de competência, pois acredita-se que esteja correto crime ocorrido entre militares da ativa, independe de serem marido e mulher, é de competência da Justiça Militar, já que outras questões estão envolvidas além da vida íntima dos militares.

Buscou-se destacar que, mesmo sendo um crime militar, julgado pela Justiça Militar Estadual de Minas Gerais, a mulher vítima de violência doméstica nestes casos, deve poder utilizar-se dos benefícios das medidas protetivas oferecidas pela Lei 11.340/2006, através do instituto analogia. Pois essa aplicação é benéfica, garantindo a mulher militar todos os direitos oferecidos às mulheres civis.

Assim, a Polícia Militar poderá criar mecanismos próprios para seu público interno. Sendo que as medidas protetivas na instituição militar podem ser propostas

até em sede de Corregedoria, com medidas de urgência e básicas que visem proteger a família, mas, sobretudo preservar a integridade física da mulher militar e evitar mal maior. Tais medidas, como: alternar o horário de trabalho dos envolvidos; escala de serviço; especiais e até extraordinários; mudança de batalhões; restrição do porte de arma de fogo do militar em horário de folga, etc. Desta forma, a Polícia Militar cumpre sua missão de proteger a vida, garantindo os direitos fundamentais de sua tropa.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Pedro Paulo Pereira. **Lei Maria da Penha: crimes entre militares cônjuges e seus reflexos**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2878, 19 maio 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19143>>. Acesso em: 25 abril de 2016.

ASSIS, Jorge César de. **Art. 9º do CPM: A ofensa às instituições militares como elemento determinante na caracterização do crime militar**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 84, jan 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8798](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8798)>. Acessado em 30 de maio de 2016.

ASSIS, Jorge César. **Comentários ao Código Penal Militar**. 6ª edição, Editora Juruá, 2009.

BRASIL. **Constituição Federal**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. In: Vade Mecum – Acadêmico de direito. 5 ed. Organizadora: Anne Joyce Angher, Ed Rideel, São Paulo, 2008.

BRASIL. Decreto-Lei 1.001 de 21 de outubro de 1969. **Código Penal Militar**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm). Acessado em 22 de abril de 2016.

BRASIL. **Lei 11.340/2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acessado em 13 de setembro de 2016.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica: análise da Lei Maria da Penha, n. 11340/2006**. Salvador: JusPodivm, 2007. p.34

FOREAUX, Rodrigo. **Justiça Militar: Aspectos Gerais e Controversos**. Editora Fiuza, São Paulo, 2012.

GOMES, Luiz Flávio. **Lei Maria da Penha: aplicação em favor do homem**. LFG. Disponível em: [http://ww3.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=2009062611380333](http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=2009062611380333). Acessado em 23 de outubro de 2016.

GOMES, Luiz Flávio. **Lei Maria da Penha: aplicação para situações análogas**. 2009. Disponível em: <[www.lfg.com.br](http://www.lfg.com.br)>. Acesso em: 02 de agosto de 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito de família**. 3.ed.rev. e atual. v.VI. São Paulo: Saraiva, 2007.

LOBÃO, Célio. **Direito Penal Militar**. 3. ed. atual. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 9. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2001.

OLIVEIRA, Maurício José de. **Crime Militar: da Prisão em Flagrante à Audiência de Custódia: Teoria e Prática**. Diplomata Livros, Belo Horizonte, 2016.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituição de direito civil**.14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento da paternidade e seus efeitos**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

ROCHA, Fernando Galvão da. **Habeas Corpus nº1.678 – Processo nº 38.649/3ª AJME**.

ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. **A Lei Maria da Penha e o Direito Penal Militar**. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/a-lei-maria-da-penha-e-o-direito-penal-militar-por-maria-elizabeth-guimaraes-teixeira-rocha/>. Acessado em 22 de abril de 2016.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. V. 6. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA JÚNIOR, Azor Lopes da. **Crimes militares: conceito e jurisdição**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 785, 27 ago. 2005.

SOUZA, Paulo Rogerio Areias de. **A Lei Maria da Penha e sua contribuição na luta pela erradicação da discriminação de gênero dentro da sociedade brasileira**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 61, fev 2009. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5886](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5886). Acessado em 31 de maio de 2016.